



Acórdão n°
Processo n° 0048355-30.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Gustavo da Silva Lynch
Endereço: R. dos Tamoios, 1671
Apelado: Francisca do Couto Lima Ribeiro
Advogado: Marciene de Souza Lima – OAB/PA n° 7555
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM. HOMOLOGAÇÃO DA TERCEIRA FASE. APTIDÃO FÍSICA. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS EX LEGE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. A FAZENDA PÚBLICA GOZA DE ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 15, G, DA LEI ESTADUAL N° 5.738/93. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pela D. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FRANCISCA DO COUTO LIMA RIBEIRO, extinguiu o feito sem resolução do mérito no seguinte sentido:

É O RELATORIO. DECIDO.

A liminar foi concedida tendo o impetrado Estado do Pará cumprido a mesma inclusive matriculando a impetrante no Curso requerido, este iniciado e 10 de junho de 2013 (fls 239) e findo em 10 de março de 2014 (fls 185).



Entendo que houve perda do objeto tendo em vista do cumprimento da liminar e pela realização do curso requerido na inicial.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por perda do objeto com fundamento no art 267, VI do CPC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem pagos ao impetrante no valor de R\$-1500,00 (hum mil e quinhentos Reais).

Em suas razões recursais (fls. 256/260), o apelante, após breve exposição fática, sustenta a necessidade de reforma parcial da sentença guerreada, alegando que no presente caso não caberia a condenação do Ente Estadual ao pagamento das custas processuais visto que a Fazenda Pública é isenta do referido ônus, nos termos do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

Aduz que também não caberia a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a presente demanda versa sobre mandado de segurança onde descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme prevê o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para que seja reformada a sentença, de modo que a condenação ao pagamento de custas seja imposta ao apelado e não ao apelante, bem como para reconhecer ser indevido o arbitramento de honorários advocatícios.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 272).

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 274).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 08/02/2017 (fl. 281).

A Secretaria certificou a não apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fl. 284).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 287/288, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para reconhecer a isenção do Estado do Pará ao pagamento das custas processuais e afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na necessidade de reforma parcial da sentença, especialmente, em relação a parte que condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da impetrante.

Pois bem, em relação à condenação ao pagamento das custas processuais, verifico que a sentença assim determinou: custas ex lege. Como se observa, a sentença não foi explícita em determinar que o Estado do Pará deveria arcar com as custas processuais, e assim não o deveria fazer, uma vez que, como sabido, a Fazenda Pública goza de isenção relativamente a essas despesas, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.738/93 (antigo Regimento de Custas do Estado do Pará), vigente à época do julgado, cujo art. 15, g, assim estabelecia:

Art 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Desta forma, descabe a condenação do Ente Estatal ao pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que gozava de isenção legal por força do dispositivo ao norte mencionado.

Em relação à condenação do Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da impetrante, verifico que, de fato, o juízo a quo equivocou-se nesse ponto, vez que estamos tratando mandado de segurança, e tal condenação é expressamente vedada nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator